



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 893/87

DATA: 24.04.87.

SÚMULA : Institui Código de Obras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - É instituída por esta Lei o Código de Obras do Município de Coronel Vivida.

Art. 2º) - Para efeitos do presente código, são admitidas as seguintes definições:

01. ACRÉSCIMO - Aumento de uma edificação feito durante e após a conclusão da mesma, quer no sentido horizontal quer no vertical.
02. AFASTAMENTO - É a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.
03. ÁGUA - Termo genérico designativo do plano ou pano de telhado.
04. ALINHAMENTO - É a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.
05. ALPENDRE - Área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.
06. ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à Fiscalização Municipal.
07. ALVENARIA - São maciços construídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável pela combinação de juntas e interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.
08. ANDAIME - Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
09. APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação múltipla ou coletiva.
10. APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato Administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
11. ÁREA ÚTIL - É a área do piso de um compartimento.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

12. ÁREA BRUTA - É a área que resulta do somatório das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
13. ÁREA LIVRE - É a área do lote ocupada por edificações ou construções.
14. ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - Somatório das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
15. ÁREA FECHADA - Área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisas de lote.
16. ÁREA ABERTA - É o espaço não edificado, contíguo à edificação com com mais acessos ou saídas diretamente à via ou logradouro público.
17. ÁREA PRINCIPAL - Área através de qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada, diurna ou noturna.
18. ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.
19. BALANÇO - Avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.
20. BEIRAL - Prolongamento de coberturas que sobressai das paredes externas.
21. CAIXA DE RUA - Parte dos logradouros destinados aos rolamentos de veículos.
22. CARTA DE HABITAÇÃO OU DE HABITE-SE - Documentos fornecidos pela Municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
23. CASA DE MÁQUINAS = Compartimentos em que se instalam as máquinas comuns de uma edificação.
24. CASA DE BOMBAS - Compartimentos em que se instalam as bombas de recalque.
25. CLARABÓIA - Abertura, em geral dotada de caixilho de vidros no teto ou no forro de uma edificação.
26. COMEDOR - Compartimento destinado a refeitório auxiliar.
27. CORPO AVANÇADO - Balanço fechado de mais de 20 cm. (vinte centímetros).
28. COTA - Indicação ou registro numérico de dimensão; medida, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência.
29. DESMEMBRAMENTO - É um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem abertura de logradouro.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

30. DEPENDÊNCIA - Compartimento, quarto, recinto.
31. ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação.
32. EMBARGOS - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.
33. EDÍCULA - Edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
34. EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS OU GEMINADAS - São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação e estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos,
35. ESPECIFICAÇÃO - Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo, descrição pormenorizada.
36. ESPELHO - Parte vertical do degrau da escada.
37. FACHADA - Elevação das partes externas de uma edificação.
38. FACHADA PRINCIPAL - Face principal de uma edificação, voltada para o logradouro público.
39. GABARITO - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
40. GALPÃO - Edificação constituída por cobertura sem forro, fachada total ou parcialmente em pelo menos 03(três)de suas faces.
41. GALERIA - Pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.
42. GALERIA PÚBLICA - Passeio coberto por uma edificação.
43. HABITAÇÃO COLETIVA - Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou indivíduo de famílias diferentes.
44. HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
45. JIRAU - O mesmo que galeria.
46. LICENÇA - Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.
47. LOGRADOURO PÚBLICO - É toda a parte da superfície do Município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.
48. LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrito e assegurado por títulos de propriedade.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

49. MARQUISE - Balanço constituído por coberturas.
50. MEIO FIO - Arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.
51. MEMORIAL - Especificação, memorial descritivo, descrição completa dos serviços a executar.
52. PARAPEITO - Resgarde de pequena altura, de madeira, de ferro, ou alvenaria, de sacadas, terraços e galerias.
53. PASSEIO - Superfície pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circulando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.
54. PAVIMENTO - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, com preendido entre dois pisos consecutivos.
55. PATAMAR - Superfície intermediária entre 2(dois) lances de escadas.
56. PÉ DIREITO - Distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
57. PÉRGOLA OU CARRAMANCHÃO - Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir coberturas.
58. PLATIBANDA - Coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
59. POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões, destinada a ventilação de compartimentos, de utilização transitória ou especial.
60. PORÃO - Pavimento de edificação que tem mais de quarta parte do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.
61. REFORMAS - Alteração de edificação, parcialmente dos seus elementos construtivos essenciais, tais como: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, etc., sem modificar entretanto a forma, área ou a altura da compartimentação.
62. REPAROS - Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhores aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
63. RECUO DE ALARGAMENTO - Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinado à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.
64. RECUO DE AJARDINAMENTO - Área do lote, proveniente de recuo obrigatório, destinada exclusivamente para ajardinamento.
65. SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.
66. SOBRELOJA - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
67. SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação



e de modo que o respectivo piso esteja em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior do que a metade do pé direito.

- 68. SÍTIO - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
- 69. TAPUME - Vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.
- 70. TESTADA DO LOTE - É a linha que separa o logradouro público do lote.
- 71. UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.
- 72. VISTORIA - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º) - Somente poderão ser responsáveis técnicos, os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas na Prefeitura Municipal, e estando em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 4º) - No local das obras, deverão se afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º) - A substituição de um responsável técnico de uma construção deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura Municipal, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 6º) - Ficam dispensadas de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, isto é, Projetos para edificação em madeira ou alvenaria, para habitação bem como para galpão de madeira; neste caso bastando a assinatura do técnico, pelo projeto desde que não ultrapasse a área de 60,00 m² (sessenta metros quadrados), e não necessite de conhecimentos especiais para a sua execução.

Art. 7º) - O Departamento de Serviços Urbanos poderá fornecer projetos padronizados das construções populares, referidas no artigo 6º, às pessoas que não possuem recursos próprios e que os requeiram para sua moradia.



Art. 8º) - Terão seu andamento susgado os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

DAS INFRAÇÕES

Art. 9º) - O proprietário será considerado infrator independentemente de outras infrações estabelecidas por lei, quando:

- I. Iniciar uma construção ou obras sem a necessária licença.
- II. Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".

Art. 10 - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas em lei, quando:

- I. Não forem obedecidas os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.
- II. O projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.
- III. As obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado.
- IV. Não estiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis.
- V. Não estiverem afixada no local, a placa de outros responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo Único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão atribuições do proprietário.

Art. 11 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao atuado, com as seguintes indicações:

- I. Data em que foi verificada a infração.
- II. Local da obra.
- III. Nome do proprietário.
- IV. Nome, qualificação e endereço do atuado.
- V. Fato ou ato que constitui a infração.
- VI. Assinatura do atuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.



Art. 12 - Fica adotado como base para fixação de multas, o valor de referência na forma estabelecida na Legislação, 'desprezadas as frações menores de Cz\$ 1,00(hum cruzado).

§ 1º - O valor da multa de 1/12 (hum doze ávos)a 02(dois) valores de referência (VR), fixado pelo Governo Federal pa ra a região, para cada uma das seguintes infrações:

- I. Iniciar uma construção sem a necessária licença.
- II. Ocupar o prédio sem a necessária vistoria "habite-se".
- III. Quando não forem obedecidas os nivelamentos e alinhamento esta belecido.
- IV. Quando o Projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer ele- mento do projeto.
- V. Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado.
- VI. Quando não tiverem sido tomadas medidas de segurança cabíveis.
- VII. Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos respon- sáveis técnicos da mesma.
- VIII. Quando não for respeitado o embargo determinado.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será a- plicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, a multa se rá aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10(dez) vezes o valor da referência salarial (VR).

§ 3º - A reincidência também será aplicável a -cada 15(quinze) dias, contados a partir da data da aplicação da mul- ta anterior quando não for sanada a infração que originou a multa ini cial.

§ 4º - Os casos de reincidência só serão aplicá - veis à mesma infração.

Art. 13 - Imposto a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, medi- ante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar despacho da autoridade que aplicou.

Parágrafo Único - Dada a data da imposição da mul ta, terá o infrator o prazo de 08(oito) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesas escritas.



Art. 14 - As obras em andamento serão embar^gadas quando:

- I. Estiverem sendo executadas sem a necessária licença.
- II. Não forem respeitadas os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.
- III. For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais.
- IV. Estiverem sendo executados sem responsável técnico.
- V. O responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- VI. Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou o pessoal que a estiver executando.

Art. 15 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação de embargo, será a mesma publicada em ÓRGÃO OFICIAL do Município e, na falta deste, no quadro de aviso, seguindo-se o Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralisação da obra.

Art. 16 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO

Art. 17 - Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer eminente perigo de caráter público.

Art. 18 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo Órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto o recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Art. 19 - A demolição parcial ou total será imposta toda a vez que for infringindo qualquer dispositivo do presente código.

Art. 20 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos dispositivos da legislação em vigor.



Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco aplicar-se-á ao caso o disposto no Código de Processo Civil.

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 21 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 22 - A licença para construir será concedida mediante:

- I. Requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário.
- II. Pagamento das respectivas taxas.
- III. Anexação do projeto em vigor.
- IV. Certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

Art. 23 - Uma vez requerido o licenciamento da construção, paga a respectiva taxa e aprovado o projeto, o Alvará de verá ser fornecido ao interessado dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias úteis.

Art. 24 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 06(seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e é indispensável a sua implantação imediata.

§ 2º - Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência da ação judicial, para retomada do imóvel, observadas as condições do parágrafo seguinte.

§ 3º - Será possível de revalidação, obedecidas os preceitos legais da época e sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel nas seguintes condições:

- I. Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado.
- II. Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 01(um)



mês de trânsito julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 25 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do § 2º do artigo anterior, se a parte interessada quizer iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o Projeto aprovado.

§ 1º - Se até 15(quinze) dias do vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento dar-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

§ 2º - Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art. 26 - No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 05(cinco) anos, desde que requerida a paralização da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará.

APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 27 - O processo de aprovação será constituído dos seguintes elementos:

- I. Requerimento solicitando alinhamento e nivelamento.
- II. Requerimento solicitando aprovação contendo:
 - a. Plantas de situação e localização.
 - b. Plantas baixas de cada pavimento não repetido, com cortes e fachadas.
 - c. Projeto das instalações hidro-sanitárias.
 - d. Projeto das instalações elétricas e telefônicas.
 - e. Cálculo estrutural.
 - f. Projeto de instalações de elevadores quando obrigatório.
 - g. Especificações técnicas.
 - h. Perfis do terreno, em escala 1:200.
 - i. Prova de domínio do terreno ou autorização para sobre ele edificar, fornecida pelo proprietário.
 - j. Comprovante de pagamento das taxas do CREA.

§ 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário da obra; e os elementos que compõem o projeto, pelo proprietário da obra, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos da obra.



§ 2º - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente à quadra, as dimensões do mesmo, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas do lote e outras construções nele existentes; as plantas de situações e de localização poderão constituir um único desenho.

§ 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento, e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.

§ 5º - Os cortes serão apresentados em número suficientes, nunca inferior a 02(dois), devidamente cotados, mostrando o perfil do terreno, para um perfeito entendimento do projeto. Tratando-se de repetição, poderão os cortes ser simplificados na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º - As instalações obedecerão as respectivas recomendações e normas e poderão, a critério da Prefeitura, ser apresentadas posteriormente.

§ 8º - O projeto estrutural poderá ser dispensado até 150,00m²(cento e cinquenta metros quadrados) e 02(dois)pisos.

§ 9º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas.....	1:50
Plantas de situação.....	1:200
Plantas de localização.....	1:500

§ 10º - As escalas indicadas no parágrafo anterior a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático(superior a 110x78 cm).

§ 11º - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.



§ 12º - No caso de reforma ou ampliação, deve não ser indicadas no projeto, as partes a serem demolidas, construídas ou conservadas, de acordo com as seguintes convenções:

Amarelo - a ser demolida.

Vermelho - a ser conservada.

Sem cor - a ser construída.

Art. 28 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverão obedecer aos formatos e à dobragem in dicadas pela ABNT.

Art. 29 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros Órgãos Públicos ou para estatais intervenientes.

Art. 30 - Estando o projeto deferido, o Departa mento de Engenharia e Urbanismo entregará ao interessado o Alvará de Licença e as cópias, com exceção de um jogo completo, o qual ficará arquivado, todas as cópias serão visadas pelo Diretor de Obras do referido Departamento.

Art. 31 - O Departamento de Engenharia e Urba nismo não poderá reter em seu poder, por mais de 15(quinze) dias, os processos referentes à aprovação de plantas, salvo motivo devidamente justificado, a juízo do Diretor.

Art. 32 - A responsabilidade dos projetos, es pecificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos auto res e executadores da obra.

Parágrafo Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos, ou de o bras mal executadas.

Art. 33 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido na obra.

Art. 34 - Qualquer modificação do projeto du rante a construção deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 35 - O Projeto de uma construção será exa minado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela deno minação em planta.

Art. 36 - Não serão permitidas rasuras nos pro



jetos, salvo a correção de cotas e pequenos detalhes, que deverá ser feita em tinta vermelha pelo autor do projeto, que a assinará.

ISENÇÃO DE LICENÇA

Art. 37 - Independem de licença os serviços de limpeza, pinturas, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, impermeabilização de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos.

DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 38 - Nas construções existentes em logradouros para os quais haja exigência de maior número de pavimentos, somente serão permitidas obras de reconstrução, reparos e acréscimos, nas seguintes condições:

- I. Quando para atender as condições de higiene.
- II. Quando não ampliarem, capacidade de utilização, nem alterarem a forma geométrica da edificação.
- III. Quando não atingirem, a faixa de recuo fixado.

§ 1º - Será, porém, permitida a substituição de revestimentos da fachada, sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo de Departamento competente.

§ 2º - Nos casos do presente artigo, quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de, no máximo, 20%(vinte por cento) da área existente, nunca, porém, atingindo a faixa de recuo, e devendo ser respeitadas as exigências do plano diretor.

Art. 39 -As obras a que se refere a presente seção, não serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo por clarabóias ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem estes compartimentos dotados de vãos de iluminação e ventilação nas condições estipuladas pelo presente Código.

Parágrafo Único - As construções que não satisfizerem, quanto à utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei.



DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 40 - De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executadas, licença da Prefeitura, devendo às determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentos de pagamentos de emolumentos, as seguintes obras:

- I. Construção de Edifícios Públicos.
- II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado.
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para estatais- Institutos de Previdência, Caixas ou Associações - quando para sua sede própria.

DOS ANDAIMES

Art. 41 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II. Deixar, no mínimo, um terço de passeio livre.
- III. Prever, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 42 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio afastado, no mínimo, 30cm.(trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 43 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão:

- I. Ser somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 5,00m.(cinco metros).
- II. Não impedir, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob peças que os constituem.

Art. 44 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces com fecha



mento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 45 - O emprego dos andaimes suspensos cobos (jaús) será permitido se atender às seguintes condições:

- I. Ter, no passadiço, largura de 0,50cm.(cinquenta centímetros) inferior do mesmo, quando utilizado a menos de 4,00m.(quatro metros) de altura.
- II. Deve o passadiço ser dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir queda de materiais.

DOS TAPUMES

Art. 46 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m.' (quatro metros), sem que exista, em toda a sua frente a altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra desde que reserve livre, 1,00m.(hum metro) de passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas até 4,00m.(quatro metros) com até 12,00m.(doze metros) de altura, será obrigatório apenas a construção do tapume com 2,00m.(dois metros) de altura no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas até 4,00m.(quatro metros) com mais de 12,00,(doze metros) de altura, deverá ser executado, também, um tapume a partir dessa altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de 4,00m(quatro metros), com mais de 12,00m.(doze metros) de altura deverá, também ser executado um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3(recuo da altura).

§ 4º - As construções recuadas de 8,00m.(oito metros) ou mais, com até 7,00m.(sete metros) de altura, estarão isentas da construção de tapume, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Art. 47 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra, a ocupação de maior passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

DA LIMPEZA

Art. 48 - Durante a execução das obras, deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradou



ros, no trecho fronteiro à obra, seja mantida em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo Único - da mesma forma, deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 49 - A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até 3,00m.(três metros) de altura, só poderá ser executadas mediante licença do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro de 02(dois) pavimentos, ou que tenha mais de 8,00m(oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

Art. 50 - O Departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

DA VISTORIA

Art. 51 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "HABITE-SE".

Art. 52 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria à Municipalidade.

Parágrafo ÚNICO - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 53 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente Código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para re - por a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art.54 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, será fornecido ao proprietário, a requerimento deste, uma certidão de HABITE-SE.



Art. 55 - Poderá ser concedida a vistoria e habite-se parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

Art. 56 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a carta de habitação, no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 57 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

DAS PAREDES

Art. 58 - As paredes de alvenaria e de tijolo, das edificações sem estruturas metálicas ou concreto, deverão ser assentadas sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizadas, e ter as seguintes espessuras mínimas:

- I. Para paredes externas - 20cm.(vinte centímetros).
- II. Para paredes internas - 15cm.(quinze centímetros).
- III. Para as paredes de simples vedação, sem função, estática, como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10cm.(dez centímetros) de espessura.

§ 1º - Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes internas, aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.



§ 2º - Nas edificações de até 02(dois) pavimentos, somente as paredes externas de dormitórios, voltadas para o sul deverão ter a espessura mínima de 20cm.(vinte centímetros).

Art. 59 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados posuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmo índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.

DOS ENTREPISOS

Art. 60 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais casas de diversões sociedades, clubes, habitações coletivas ou similares.

Art. 61 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similares nas edificações de até 02(dois) pisos quando constituírem uma única moradia.

DAS FACHADAS

Art. 62 - Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações, deverão ser submetidas à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 63 - Nas fachadas das edificações construídas terão, sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo. 10cm.(dez centímetros), até um mínimo de 2,60m.(dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único - A mesma restrição aplica-se as grades venezianas, mostruários, quadros e similares.

Art. 64 - Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

DOS BALANÇOS

Art. 65 - Nas edificações construídas sobre o



alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

- I. Uma altura livre de, no mínimo 2,60m.(dois metros e sessenta centímetros), em relação ao nível do passeio.
- II. Uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a $1/10$ (um dez avos) da largura do logradouro, porém nunca superior a 1,20.(um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

DAS MARQUISES

Art. 66 - A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros será permitida desde que:

- I. Não prejudiquem a arborização, iluminação pública, as plantas de nomenclatura e as outras de identificação oficial dos logradouros.
- II. Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.
- III. Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes
- IV. Sejam providas de cobertura protetora, quando revestida de vidro ou qualquer outro material quebrável.

Art. 67 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes dentro da mesma quadra, exceto no caso de logradouros em declive.

DAS PORTAS

Art. 68 - O dimensionamento das portas deverá obedecer, a uma altura mínima de 2,00m.(dois metros), e às seguintes larguras mínimas:



- I. Porta de entrada principal - 80cm.(oitenta centímetros) para as economias; 1,20m.(um metro e vinte centímetros) para as habitações múltiplas com até 04(quatro) pavimentos e 1,50m.' (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de 04(quatro) pavimentos.
- II. Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios, e cozinha - 70cm.(setenta centímetros).
- III. Portas internas secundárias em geral, inclusive dormitório de empregadas e banheiros - 60cm.(sessenta centímetros).

DAS ESCADAS

Art. 69 - As escadas oferecerão passagem com altura não inferior a 2,00m.(dois metros) e largura não inferior a:

- I. 1,00m(um metro) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia.
- II. 1,20m.(um metro e vinte centímetros) nas edificações com 02 (dois) pavimentos ou mais pavimentos, destinados a diversas economias.
- III. 60cm.(sessenta centímetros) quando forem de uso nitidamente secundário e eventual, como depósitos, garagens, dependências de empregados e similares.

Art. 70 - A existência do elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 71 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2H+B \approx 0,63$ a $0,64$, sendo H a altura do degrau e B a largura do degrau, obedecendo os seguintes limites:

- I. Altura máxima de 19cm.(dezenove centímetros).
- II. Largura mínima de 25cm.(vinte e cinco centímetros).

§ 1º- Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m.(um metro e vinte centímetros) ou a máxima de 60cm.(sessenta centímetros) do bordo inferior, nas escadas de maior largura.



§ 2º - Nas escadas em leque, será obrigatório
de 07 cm (sete centímetros).

Art. 72 - Sempre que a altura a vencer for superior 2,60m. (dois metros e sessenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 80cm. (oitenta centímetros) quando se tratar de escada de lances paralelos, a largura do patamar deve ser a mesma da escada.

Art. 73 - Para, as edificações de mais de 02 (dois) pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material simples.

Parágrafo Único - Escada de ferro, para efeitos do presente artigo é considerada combustível.

DAS CHAMINÉS

Art. 74 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores, estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então, serão dotadas de qualquer equipamento que evite tais inconvenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, através de seu órgão competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Art. 75 - Os compartimentos são classificados em:

- I. De permanência prolongada noturna: dormitório.
- II. De permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudos, copas e comedores.
- III. De utilização transitória: vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários e despensa, depósitos, lavanderias de uso doméstico.
- IV. De utilização especial: aquelas que, pela sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Art. 76 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como as cozinhas, copas,



comedores poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 77 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter pé direito mínimo de 2,60m(dois metros e sessenta centímetros).
- II. Ter área mínima de 12,00m²(doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório.
- III. Ter área mínima de 9,00m²(nove metros quadrados), para um segundo dormitório.
- IV. Ter área mínima de 7,50m²(sete metros e cinquenta centímetros quadrados), para um terceiro dormitório.
- V. Não ter comunicação direta com a cozinha, despensas ou depósitos.
- VI. Ter área mínima de 5,00m²(cinco metros quadrados), quando de destinarem a dormitório de empregada, podendo o pé direito ser de 2,40m:(dois metros e quarenta centímetros), e permitir a inscrição de um círculo de 1,80m(um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 78 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com sua utilização:

- I. Salas de estar, de jantar e de visitas.
 - a. Ter uma área mínima de 12,00m²(doze metros quadrados).
 - b. Ter pé direito mínimo de 2,60m.(dois metros e sessenta centímetros).
 - c. Ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).
- II. Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música, de gabinetes de trabalho:
 - a. Ter área de 09(nove metros quadrados)
 - b. Ter pé direito mínimo de 2,60m.(dois metros e sessenta centímetros).
 - c. Ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).



Art. 79 - Os compartimentos de utilização transitória e mais cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

I. Cozinhas, copas, depósitos, lavanderias de uso doméstico:

- a. Ter área mínima de 5,00m²(cinco metros quadrados).
- b. Ter um pé direito mínimo de 2,40m.(dois metros e quarenta centímetros).
- c. Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros).
- d. Ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- e. Ter paredes revestidas até a altura de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros), com material liso, lavável, impermeável e resistente exceto os comedores que inscreverem um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m.(dois metros); estes só serão admissiveis quando existir sala de estar ou jantar.

II. Gabinetes Sanitários:

- a. Pé direito mínimo de 2,20m.(dois metros e vinte centímetros).
- b. Ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros).
- c. Ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- d. Ter paredes revestidas até a altura de 1,50m.(um metros e cinquenta centímetros), no mínimo com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- e. Ter ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação.
- f. Não ter comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

III. Vestíbulos, halls e passagens.

- a. Ter pé direito mínimo de ,220m.(dois metros e vinte centíme - tros.
- b. Ter largura mínima de 1,00m.(um metro).

IV. Corredores:

- a. Ter pé direito mínimo de 2,20m.(dois metros e vinte centímetros).
- b. Ter largura mínima de 1,00m(um metro), quando servir a uma economia.
- c. Ter largura mínima de 1,20m.(um metro e vinte centímetros) quan-



do comuns a mais de uma economia ou forem entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até 04(quatro) pavimentos.

d. Ter largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros), quando de entrada de edifícios.

e. Ter, quando com mais de 15,00m(quinze metros) de comprimento, ventilação por chaminés ou poço, para cada extensão ou fração de 15,00m(quinze metros).

W. Halls e elevadores:

a. Deverão ter largura de modo a permitir em frente às portas de elevadores, a inscrição de um círculo mínimo de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de edifícios residenciais, e 2,00m.(dois metros) quando se tratar de edifícios comerciais.

b. Ter pé direito mínimo de 2,20m.(dois metros e vinte centímetros).

c. Ter acesso às escadas sociais e de serviço.

Art. 80 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo direto inferior a 60° (sessenta graus).

DOS SÓTÃOS

Art. 81 - Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé direito de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada, com o mínimo de 9,00m²(nove metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum ponto, pé direito inferior a 1,80m.(um metros e oitenta centímetros).

DAS GALERIAS INTERNAS

Art. 82 - A construção de galerias internas ou jiraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resultem em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 83 - As galerias deverão ser construídas de maneira a atenderem as seguintes condições:



- I. Deixarem uma altura livre sobre os pisos das mesmas, de, no mínimo, 2,10m.(dois metros e dez centímetros).
- II. Ter pé direito mínimo de 2,00m.(dois metros).
- III. Ter parapeito.
- IV. Ter escada fixa de acesso.

Art. 84 - A área total da galeria não poderá ser superior a 35%(trinta e cinco por cento) da área do compartimento em que for executada.

Art. 85 - Não será permitida a construção de galerias em compartimentos destinados a dormitórios, em casas de habitação coletiva.

Art. 86 - Não será permitido o fechamento das galerias ou jiraus com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

DAS GALERIAS EXTERNAS

Art. 87 - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m.(três metros) para uma extensão de, no máximo, 15,00m.(quinze metros). Para cada 5,00m.(cinco metros), ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10%(dez por cento).

Art. 88 - As galerias externas deverão ter um pé direito mínimo de 4,00(quatro metros).

DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 89 - A Subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código tendo em vista sua finalidade.

§ 1º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques, em prédio de habitação coletiva.

§ 2º - Para a colocação de tabiques, deverá o projeto ser submetido à análise e aprovação da Municipalidade, devendo o processo ser instruído de plantas e corte com indicação do compartimento a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão com suas respectivas utilizações.

Art. 90 - Não será permitida a colocação do



fazro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos compartimentos.

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 91 - Salvo os casos expressos, todo o compartimento deverá ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos 50%(cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 40dm²(quarenta decímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica no artigo 93.

Art. 92 - O total da superfície dos vãos(esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- I. 1/6(um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna.
- II. 1/8(um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna.
- III. 1/12(um doze avos) da superfície di piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º - Essas relações serão de 1/5(um quinto) 1/7(um sétimo) e 1/10(um décimo), respectivamente, quando os vãos(esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade, medida perpendicularmente ao plano de vão, for superior a 1,20m.(um metro e vinte centímetros); essa profundidade será calculada separadamente, em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos cujos vãos se localizarem a uma profundidade superior a 1,20m.(um metro e vinte centímetros), será somada à porção da área externa do vão, situado entre aquela profundidade e o vão.



§ 3º - Salvo os casos de lojas e sobrelojas cujos vãos deêm para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento interessado com um plano inclinado a 45º (quarenta e cinco graus), que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§ 4º - Sempre que os vãos se localizarem dentro de reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter sua cobertura para a área iluminada ou para a via pública largura, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.
- II. Ter sua abertura para a área iluminante ou para via pública, largura no mínimo igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.
- III. Ter essa abertura, área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis, para os vãos que através dela iluminam ou ventilam.
- IV. Ter a abertura re reentrância, 50% (cinquenta por cento) de ventilação efetiva, quando esta for envidraçada.
- V. Ter a viga que encima a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 93 - As relações referidas no artigo anterior serão $1/3$ (um terço) ou $1/5$ (um quinto) e $1/8$ (um oitavo), respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º - No caso dos vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual à superfície do piso dos compartimentos que através dela iluminam e ventilam, neste caso, um lado de qualquer daqueles vãos deverá distar, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações cor



respondentes.

Art. 94 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial cuja ventilação, por dispositivos expressos deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por debaixo da laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m.(três metros) e largura mínima de 30cm.- (trinta centímetros); nos casos em que o comprimento de 3,00m.(três metros) for excedido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificação técnica e memorial descritivo, da aparelhagem a ser empregada.

Art. 95 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, 1/6(um sexto)do pé direito desse compartimento.

Art. 96 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação por lajes rebaixadas conforme o disposto no artigo 94.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo através do corredor geral de entrada.

Art. 97 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimento industriais e comerciais, desde que:

- I. Sejam dotadas de instalação central de ar condicionado cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.
- II. Tenham iluminação artificial conveniente.
- III. Possuam geradores elétricos próprios.

ÁREA REENTRÂNCIA E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 98 - As áreas, para efeitos do presente Código, serão divididas em duas categorias: áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.



Art. 99 - Toda a área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser de 2,00m.(dois metros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta; afastamento este medido sobre o perpendicular traçada em plano horizontal, no meio do peitoral ou soleira do vão interessado.
- II. Permitir a inscrição do círculo de diâmetro mínimo de 2,00m. - (dois metros).
- III. Ter uma área mínima de 10m²(dez metros quadrados).
- IV. Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D₉ (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} : 2,00.$$

Sendo H a distância (em metro) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e desposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 100 - Toda a área principal, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

- I. Ser de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta; afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- II. Permitir a inscrição de um círculo de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros)de diâmetro.
- III. Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro' D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} : 1,50.$$

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao



nível do piso do primeiro pavimento quem por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 101 - Toda a área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta; afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, no sentido do vão interessado.
- II. Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- III. Ter área de 6,00m²(seis metros quadrados).
- IV. Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} : 1,50.$$

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento dessa área e que desta possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 102 - Sempre que a área se torne aberta e parte de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

- I. O primeiro, correspondente à área de fechada, tendo como altura H, a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta.
- II. O segundo, correspondente à área aberta, tendo como altura H a distância total que vai do nível do primeiro pavimento servido pela área, até o forro do último pavimento.

Art. 103 - A partir da altura em que a edificação fique completamente afastada das divisas, permitir-se-á o cálculo



lo do diâmetro, de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 104 - Para o cálculo da altura H, será considerada a espessura mínima de 15 cm. (quinze centímetros) para a da entrepiso.

Art. 105 - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória, serão dimensionadas em relação aos primeiros.

Art. 106 - Dentro de uma área com as dimensões mínimas não poderá existir saliência com mais de 25cm. (vinte e cinco centímetros).

Art. 107 - As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação só serão admitidas quando tiverem profundidade.

Art. 108 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 109 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

- I. Ser visitáveis na base.
- II. Ter largura mínima de 1,00 (um metro), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastados de, no mínimo, 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros).
- III. Ter área mínima de 1,50m². (um metro e cinquenta centímetros quadrados).
- IV. Ser revestidos internamente.

DAS CASAS DE MADEIRA

Art. 110 - As casas de madeira, construídas em ruas ou zonas permitidas pelo Município, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Distar, no mínimo, 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) das



divisas laterais e dos fundos do lote, e 5,00m.(cinco metros) do alinhamento do logradouro.

- II. Ter, em lote de esquina, recuo de 5,00m.(cinco metros) no mínimo, por uma das testadas e de 2,00m.(dois metros), no mínimo, pela outra, à escolha da Municipalidade.
- III. Observar um afastamento mínimo de 3,00m.(três metros) de qualquer outro prédio construído em madeira, no mesmo lote.
- IV. Ser construídas sobre pilares(ou cepos) com, no mínimo, 30 cm. (trinta centímetros) de altura.
- V. Ter pé direito mínimo de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros).
- VI. Ter as divisas internas à mesma altura do pé direito.
- VII. Ter os compartimentos de permanência prolongada, área mínima de 9,00m²(nove metros) quadrados.
- VIII. Ter no mínimo, um dormitório com 9,00m²(nove metros quadrados), podendo os demais ser de 6,00m²(seis metros quadrados).
- IX. Ter, os compartimentos de utilização transitória, no mínimo, as áreas estabelecidas neste Código.
- X. Ser dotadas de cozinha, e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste Código.
- XI. Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código.

DOS GALPÕES

Art.111 - Os galpões só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas por Decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Distarem, no mínimo, 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros) das divisas e de fundos do lote, e 8,00m.(oito metros) do alinhamento do logradouro.
- II. Ter pé direito mínimo de 2,40m.(dois metros e quarenta centímetros).



DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 112 - Entende-se por "Habitação Popular", a economia residencial destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação.

Parágrafo Único - Entende-se por "Casa Popular", a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por "Apartamento Popular", a habitação popular integrante de prédio' de habitação múltipla.

Art. 113 - A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I. Acabamento não superior ao padrão normal da PNB - 140 da ABNT.
- II. Área construída máxima de 80,00m²(oitenta metros quadrados).
- III. As áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas a:
 - a. Um dormitório com 9,00m²(nove metros quadrados).
 - b. Demais dormitório com 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
 - c. Sala com 9,00m²(nove metros quadrados).
- IV. Ter a cozinha e gabinete sanitário revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, até uma altura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros quadrados) nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e no local da instalação do banho, respectivamente.

Art. 114 -Quando as casas populares sofrem obras de aumento, ou ultrapassam a área estipulada de 80,00m²(oitenta metros quadrados), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste Código.

Art. 115- Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou Cooperativas vinculadas ao sistema habitacional de habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I. O número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste Código.



- II. Não deverá conter mais de 64(sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical.

DOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 116 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Cada apartamento deverá constar de, no mínimo, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.
- II. Quando o prédio tiver mais de 04(quatro) pavimentos ou conter mais de 16(dezesseis) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao especificado no item nº 1 destinado ao zelador.
- III. Ter instalações de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático e dotado de dispositivo de lavagem e limpeza ou de incinerador. A boca coletora de lixo não poderá abrir para caixa de escadas, nem diretamente para "halls" e circulação principais, devendo ficar num compartimento que permita inscrever um círculo com 80cm.(oitenta centímetros)no mínimo, de diâmetro, dotado de porta. Atenderá, no máximo, a 12(doze) unidades por pavimentos e a um único pavimento.
- IV. Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.
- V. Quando o prédio tiver dois ou mais pavimentos e não dispor de portaria, é obrigatório a instalação de caixas individuais para depósitos de objetos de correspondência.
- VI. Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.
- VII. Deverá ser previsto local para recreação dos ocupantes do edifício, devendo obedecer os requisitos abaixo:
- a. Proporção mínima de 1,00m²(um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00m²(quarenta metros quadrados).
- b. Forma tal que permita, em qualquer apartamento inscrição de uma circunferência com raio de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros).



EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Art. 117 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser construídas em alvenaria.
- II. Ter, no pavimento térreo, pré-direito mínimo de:
 - a. 3,00m.(três metros) quando a área do compartimento exceder a 30,00m².(trinta metros quadrados).
 - b. 3,50m.(três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 100,00m²(cem metros quadrados).
 - c. 4,00m.(quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 100,00m²(cem metros quadrados).
- III. As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m.(dois metros e sessenta centímetros) e possuir acesso exclusivo pela loja.
- IV. Ter vãos de iluminação, ventilação com área não inferior a 1/10 da da área útil dos compartimentos.
- V. Ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de:
 - a. Com área até 1.000,00m²(mil metros quadrados) 1,00m.(um metro) de largura de porta para cada 400,00m².(quatrocentos metros quadrados), com um mínimo de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros) de largura.
 - b. Com área de 1.000,00m²(mil metros quadrados) a 2.000,00m²(dois mil metros quadrados), 1,00m.(um metro) de largura de porta para cada 500,00m²(quinhentos metros quadrados), com um mínimo de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros) de largura.
 - c. Área superior a 2.000,00m²(dois mil metros quadrados), 1,00m.(um metro) de largura de porta para cada 600,00m²(seiscentos metros quadrados) com um mínimo de 4,00m.(quatro metros) de largura.
- VI. Ter, quando com área igual ou superior a 30,00m²(trinta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso



lavatório, (e mictório quando masculino), calculado à razão de uma para cada 30(trinta) pessoas ou fração; o número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 20,00m²(vinte metros quadrados) de área do piso do salão. Será tolerado para estabelecimentos que possuam área de até 30,00m²(trinta metros quadrados), apenas 01(um) gabinete sanitário.

VII. Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

VIII. Ter reservatório de águas, de acordo com este Código.

Parágrafo Único - Os pés-direitos indicados no item II deste artigo poderão ser reduzidos para 2,60m., 3,00m. e 3,50m., respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado.

Art. 118 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 117 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de 2,00m.(dois metros), revestidas com material liso resistente, lavável e impermeável.
- II. Ter os sanitários dispostos de tal forma que permita a sua utilização, inclusive pelo público.

Art. 119 - As leitarias, fiambrierias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 117 e inciso que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável resistente e lavável, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m(dois metros) com azulejos ou material equivalente.
- II. Ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósitos de mercadorias' comerciáveis.

Art. 120 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 117 e inciso que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.



- II. Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou materiais equivalentes.
- III. Ter torneiras e ralos na proporção de um para cada 40,00m²(quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração.
- IV. Ter chuveiros na proporção de um para cada 15(quinze) empregados.
- V. Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos à habitação.

Art. 121 - As farmácias, além das exigências' do artigo 117 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e aviamentos de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m.(dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 122 - Os supermercados, além das exigências do artigo 117 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter área mínima de 200,00,m²(duzentos metros quadrados).
- II. Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.
- III. Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m.(dois metros), no mínimo, com azulejos ou material equivalente, nas secções de açougue, fiambreirias e similares.
- IV. Ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento internos.
- V. Ter compartimentos independentes do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósito de mercadorias.

Art.123 - Os mercados, além das exigências do artigo 117 e inciso que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter os pavilhões com pé-direito mínimo de 3,50m.(três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado.
- II. Ter compartimentos para bancas com áreas de 3,00m²(três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição de um círculo de



diâmetro de 2,00m.(dois metros). As bancas deverão ter o piso, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,00m.(dois metros), revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotadas de ralos e torneiras.

III. Ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 da área do piso.

IV. Ter, no mínimo, dois chuveiros, um para cada sexo.

V. Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto sanitário, lavatório(e mictório para masculino)-para cada 500,00m²(quinhentos metros quadrados) ou fração de área útil de banca.

VI. Ter compartimentos para administração e fiscalização.

VII. Ter instalação preventiva contra incêndios.

Art. 124 - Nos estabelecimentos bancários, hospitais e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais e de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondências.

DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 125 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I. Ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc.), mais as seguintes dependências:

a. Vestíbulo com local para instalação de portaria.

b. Sala de estar coletiva.

c. Entrada de Serviço.

II. Ter, no mínimo, dois elevadores, sendo um social e outro de serviço, quando o prédio tiver mais de quatro andares.

III. Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou sub-solo, com acesso pelo entrada de serviço, quando o prédio tiver até quatro pavimentos; quando tiver mais de quatro pavimentos deverá ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente



vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de cavagem ou incinerador.

IV. Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas, por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de 06(seis) hóspedes, que não possuam instalações privativas para pessoal de serviço.

V. Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.

VI. Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

Art. 126 - Os dormitórios deverão ter água mínima de 7,00m²(sete metros quadrados) quando destinados a uma pessoa, e 10,00m²(dez metros quadrados) quando destinados a duas pessoas e, quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Art. 127 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros).

Art. 128-As cozinhas, as copas, despensas, lavanderias e similares deverão ter as paredes, até a altura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros), e os pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 129 - Os hotéis residenciais com dois ou mais pavimentos, que sejam concomitantemente de quatro ou mais apartamentos, ou ainda, de 10(dez) ou mais quartos, deverão ser aparelhados com caixas individuais de correspondência.

DOS PRÉDIOS DE ESCRITÓRIO

Art. 130 - As edificações destinadas a escritório, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I. As salas isoladas deverão ter uma área mínima de 15,00m²(quinze metros quadrados).

II. Os conjuntos deverão ter uma área mínima de 20,00m²(vinte metros quadrados).



- III. Ter, no terreno, caixa receptora de correspondência.
- IV. Ter hall de entrada com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver mais de 20(vinte) salas ou conjuntos.
- V. Ter no mínimo, em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis' privativas das salas e conjuntos, for inferior a 80,00m²(oitenta metros quadrados), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou, quando a área superior aquele limite um conjunto de dois gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto ' para cada 80,00m²(oitenta metros quadrados) ou fração de área útil privativa.
- VI. Ter, quando o prédio tiver mais de quatro pavimentos, instalações de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático, em cada pavimento, e dotada de dispositivo de lava - gem e limpeza ou de incinerador.
- VII. Ter reservatório de acordo com as disposições vigentes.
- VIII. Ter instalação preventiva contra incêndio.

DOS ARMAZÉNS

Art. 131 - As edificações destinadas a armazéns, con- sideradas como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das dis- posições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda sa- tisfazer as seguintes condições:

- I. Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o em- prego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, for- ro e estrutura de cobertura.
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,50m.(três metros e cinquenta centíme- tros).
- III. Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se desti - nam.
- IV. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.
- V. Ter, no mínimo um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório e mictório e chuveiro.
- VI. Ter instalação preventivas contra incêndios de acordo com as dis- posições vigentes.



DAS ESCOLAS

Art. 132 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas de cobertura.
- II. Ter instalação sanitária na proporção de:
 - a. Masculino: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50(cinquenta) alunos.
 - b. Feminino: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50(cinquenta) alunas.

Art. 133 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter comprimento máximo de 10m.(dez metros).
- II. Ter largura não superior a quatro vezes a distância do piso à verga das janelas principais.
- III. Ter área útil calculada à razão de 1,50m².(um metro e cinquenta centímetros quadrados) no mínimo, por aluno não podendo, entretanto, ter área inferior a 15,00m²(quinze metros quadrados).
- IV. Ter, os vãos de ventilação e iluminação, uma área mínima equivalente a 1/4 da área útil da sala.
- V. Ter pisos revestidos com material adequado a seu uso.

Art. 134 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de quatro salas de aula, uma largura mínima de 2,00 m.(dois metros).

Parágrafo Único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 135 - As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter, os dormitórios, área de, no mínimo, 6,00m²(seis metros quadrados) para o primeiro aluno, mais de 4,00m²(quatro metros quadrados) para cada aluno excedente, até o máximo de 20(vinte) alunos por dormitório.



II. Ter instalação sanitária privativa do internato, na seguinte proporção:

- a. Masculino: Um lavatório para cada 05(cinco) alunos.
Uma bacia sanitária para cada 10(dez) alunos.
Um chuveiro para cada 10(dez) alunos.
Um mictório para cada 20(vinte) alunos.
- b. Feminino: Um lavatório para cada 05(cinco)alunas.
Uma bacia sanitária para cada 10(dez) alunas.
Um chuveiro para cada 10(dez) alunas.
Um bidê para cada 20(vinte) alunas.

DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 136 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatro, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o em - prego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas da cobertura.
- II. Ter instalação sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, na proporção mínima de um ' gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) e outro masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) para cada 500 lugares ou fração.
- III. Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.
- IV. Ter corredores, escadas e portas que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:
 - a. Ter uma largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros) até a lotação de 150(cento e cinquenta) pessoas.
 - b. Ter esta largura aumentada na proporção de 5mm.(cinco milimetros) por pessoas, considerada a lotação total, quando for superior a 150(cento e cinquenta) pessoas.



c. Ter as poltronas distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de 250(duzentas e cinquenta). As filas não poderão ter profundidade superior a oito poltronas, contadas a partir dos corredores.

Art. 137 - Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a 1/10(um décimo) da área útil dos mesmo, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art. 138 - Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser equipado, no mínimo, com instalação mecânica de renovação de ar.
- II. Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com uma área mínima de 20dm²(vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerada a capacidade total.
- III. Ter instalações de emergência para fornecimento de luz e força:

Art. 139 - Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidades e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Art. 140 - As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e ser completamente independentes da sala de espetáculos, com excessão das aberturas de projeção e visores estritamente necessários.

Art. 141 - Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter tratamento acústico adequado.
- II. Ter camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público.
- III. Ter, os camarins, instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.



DOS TEMPLOS

Art. 142 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser, as paredes de sustentação, de material incombustível.
- II. Ter vãos que permitam ventilação permanente.
- III. Ter portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros.
- IV. Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura Municipal, poderá autorizada a construção de templos de madeira.

DOS GINÁSIOS DESPORTIVOS

Art. 143 - As edificações destinadas a ginásios esportivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter, opcionalmente, arquibancada revestida em madeira.
- II. Ter vestiários separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, para uso exclusivo para os atletas, obedecendo o seguinte:
 - a. Masculino: Dois vasos, cinco lavatórios, três mictórios e cinco chuveiros.
 - b. Feminino: cinco vasos, cinco lavatórios e cinco chuveiros.
- III. Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação:
 - a. Homens: Vasos.....L/600.
Lavatório..L/400.
Mictório...L/200.
 - b. Mulheres: Vasos.... L/400.
Lavatório..L/400.



DAS SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art. 144 - As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, culturais e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois micrômetros) e um gabinete feminino (um vaso e um lavatório) para cada 200 (duzentas) pessoas.
- II. Ter, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivos instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios.
- III. Ter instalação preventiva contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

DAS PISCINAS

Art. 145 - As piscinas em geral deverão satisfazer ao seguinte:

- I. Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente.
- II. Ter, quando destinadas a uso coletivo, instalação de tratamento e renovação de água, comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

DOS ASILOS E SIMILARES

Art. 146 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter dormitórios:
 - a. Quando individuais, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,60m. (dois metros e sessenta centímetros).
 - b. Quando coletivos, 9,00m² (nove metros quadrados), no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé direito mínimo de 2,80m.



(dois metros e oitenta centímetros); no caso de área total superior a 60,00m²(sessenta metros quadrados), o pé-direito será de 3,30m. - (três metros e trinta centímetros).

- II. Ter instalação sanitária constantes de chuveiros, lavatórios, vasos sanitários, na proporção de um conjunto para cada 10(dez) asilados.
- III. Ter, quando de destinarem a abrigos para menores, salas de aula e pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências, as prescrições feitas pelo Departamento de Serviços Urbanos.
- IV. Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento.
- V. Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de saneamento.

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 147 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e sustentação de cobertura.
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m.(três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários.
- III. Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável, e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m.(dois metros).
- IV. Ter compartimentos destinados a Farmácia com área mínima de 12,00 m².(doze metros quadrados).
- V. Ter instalação sanitária em cada pavimento para uso de pessoal, de doentes que não os possuam privativos, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
 - a. Para uso de doentes: Um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 12(doze) leitos.



- b. Para uso do pessoal de serviço: Um vaso sanitário, um lavatório, e um chuveiro para cada 25(vinte e cinco) leitos exigindo-se, em qualquer caso, o mínimo de dois, conjuntos.
- VI. Ter, no mínimo, quando mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço.
- VII. Ter, quando mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego quando exigido mais de 01(um) elevador.
- VIII. Ter instalação de energia elétrica de emergência.
- IX. Ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene.
- X. Ter instalação preventiva contra incêndios.
- XI. Ter reservatório dimensionado de acordo com a ABNT.
- XII. Ter, no recinto de entrada, no pavimento térreo, caixa de correspondência.

Art. 148 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Quando secundários: Largura mínima de 1,00m.(um metro), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similares.

Art. 149 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros).
- II. As rampas deverão ter declividade máxima de 5%(cinco por cento) , largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento do piso corrugado.

Art. 150 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

- I. Áreas mínimas de 8,00m².(oito metros quadrados) para quartos de um leito; 14,00m²(quatorze metros quadrados) para quartos de dois leitos; 6,00m²(seis metros quadrados) por leito para enfermarias de adultos; 3,00m²(três metros quadrados) por leito e para enfermaria infantil.



- II. Possuírem, as enfermarias, no máximo seis leitos.
- III. Superfície de ventilação e iluminação, no mínimo a 1/ 5 da área do piso.
- IV. Portas principais com, no mínimo, 0,90m.(noventa centímetros) de largura.
- V. Vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 do parapeito.

DOS PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art. 151 - As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente Código, deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter pé direito mínimo de 3,00m.(três metros), quando a área for inferior a 80,00m²(oitenta metros quadrados) e 3,50m.(três metros e cinquenta centímetros) quando a área construída for maior que 80,00m²(oitenta metros quadrados).
- II. Ter locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 da área útil.
- III. Ter instalação sanitária, separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a. Até 60(sessenta) operários: Um conjunto de vaso, lavatório, chuveiro e mictório.
 - b. Acima de 60(sessenta): Um conjunto para cada grupo de 30 (trinta) operários excedentes.
- IV. Ter vestiários separados por sexo.
- V. Ter reservatório de água de acordo com as disposições em vigor.
- VI. Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.
- VII. Ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de 1,00m.(um metro) acima da cobertura.
- VIII. No recinto de entrada, em pavimento térreo, deverão ser instaladas caixas receptoras de objetos de correspondências.



Art. 152 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter, os pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas dos lotes.
- II. Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento, construídos de material incombustível.
- III. Ser divididas em seções, contendo cada uma, no máximo, 200.000 (duzentos mil) litros, devendo ser os recipientes resistentes, localizados no mínimo a 1,00m (um metros) das paredes
- IV. Ter as paredes divisórias das seções do tipo corta-fogo elevando-se, no mínimo 1,00m (um metros) acima da calha ou ruge não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas.
- V. Ter as portas de comunicação entre as seções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático.
- VI. Ter os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior, a 1/20 da área útil do respectivo compartimento.
- VII. Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores.
- VIII. Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela automática.
- IX. Ter instalação preventiva contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.



DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 153 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter, os pavilhões, um afastamento mínimo de 50,00m.(cinquenta metros) entre si e das divisas do lote.
- II. Ser, as paredes, a cobertura e os respectivos vigamentos de material incombustível.
- III. Ser, o piso, resistente e impermeabilizado.
- IV. Ter, os vãos de iluminação e ventilação, área não inferior a $1/20$ (um vinte avos) da área do piso.
- V. Ter instalações preventivas úteis contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.
- VI. Deverão ser levantados, na área do isolamento, morros de terra de 2,00m.(dois metros) de altura, no mínimo onde serão plantadas as árvores para formação de cortina florestal de proteção.

DAS GARAGENS

Art.154 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter pé direito mínimo de 2,20m.(dois metros e vinte centímetros).
- II. Ter vãos de ventilação com área mínima equivalente a $1/20$ área útil, tolerando-se a ventilação através de poços de ventilação.
- III. Ter as dimensões mínimas de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros) de largura, por 5,00m.(cinco metros) de profundidade.
- IV. Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna.
- V. Ter, as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de 30%(trinta por cento).



Art. 155 - As edificações destinadas a garagem particular coletiva, consideradas aquelas que forem construídas no lote em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições que lhes forem aplicáveis do presente Código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter os locais de estacionamento (boxes), largura mínima de 2,40 m. (dois metros e quarenta centímetros); e a profundidade mínima de 5,00m. (cinco metros).
- II. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m. (três metros) quando a capacidade da garagem for igual ou superior a 50 (cinquenta) carros e, no mínimo dois vãos quando a capacidade for superior a 50 (cinquenta).
- III. Ter corredores de circulação com largura mínima de 3,00m. (três metros), 3,50m. (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m. (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) ou 90° (noventa) graus, respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Art. 156 - A instalação de equipamento para abastecimento de combustível somente será permitido em:

- I. Postos de Serviços.
- II. Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700,00m² (setecentos metros quadrados), ou uma capacidade de estacionamento normal ou igual ou superior a 50 (cinquenta) carros.
- III. Estabelecimentos comerciais, industriais e empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade.

Art. 157 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimentos de combustível, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:



- I. Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias e estruturas-cobertura.
- II. Ter, as colunas de abastecimento, um afastamento mínimo de 6,00m.(seis metros) do alinhamento da rua, 7,00m.(sete metros) das divisas laterais do lote, 12,00m.(doze metros) da divisa dos fundos e 4,00m.(quatro metros) de qualquer parede.
- III. Ser, os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com a capacidade máxima de 30.000L.(trinta mil litros), e ter um afastamento mínimo de 2,00m.(dois metros) de qualquer parede.
- IV. Ter, os reservatórios, um afastamento mínimo de 80,00m.(oitenta metros) do terreno de qualquer escola.
- V. Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

Art. 158 - Os postos de serviços e as garagens comerciais além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis e daqueles estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários.
- II. Ter muro, com altura de 1,80m.(um metro e oitenta centímetros) sobre as divisas não edificadas do terreno.
- III. Ter instalações para suprimento d'água e ar comprimido.

Art. 159 - Os postos de serviços poderão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem e lubrificação quando localizados a menos de 4,00m.(quatro metros), das divisas deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 160 - São consideradas garagens comerciais, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento.



to e guarda de veículos podendo, ainda, nelas haver serviços de reparos e lavagens, lubrificação e estacionamento.

Art. 161 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de coberturas.
- II. Ter pé-direito livre, mínimo de 2,20m. (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento, e mínimo de 3,50m. (três metros e cinquenta centímetros) na parte da oficina, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente código.
- III. Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável.
- IV. Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificações revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.
- V. Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 da superfície do piso; será tolerada a ventilação através de poços de ventilação.
- VI. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m. (três metros) e, no mínimo, dois vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros.
- VII. Ter, as rampas, quando houver, largura mínima de 3,00m. (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento).
- VIII. Ter local de estacionamento situado de maneira não sofrer interferência dos demais.
- IX. Ter, os locais de estacionamento (boxes) para cada carro, largura mínima de 2,40m. (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 12,00m². (doze metros quadrados).
- X. Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro, para cada grupo de 10 (dez) pessoas de permanência efetiva na garagem.
- XI. Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.



§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento este recuo deverá possuir tratamento adequado e estar livre de construção de quaisquer obstáculos.

Art. 162 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir acesso com largura mínima de 3,00m. (três metros) e, no mínimo, dois acessos com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Art. 163 - Sob ou sobre garagens comerciais, serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

DOS TOLDOS

Art. 164 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiros nos prédios comerciais, observando o seguinte:

- I. Não serão permitidos apoios sobre os passeios.
- II. A altura livre não poderá ser inferior a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros).
- III. Deverão guardar um afastamento mínimo de 0,30cm. (trinta centímetros) do meio-fio.

Art. 165 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

- I. Os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de 0,30cm. (trinta centímetros), do mesmo.
- II. A altura livre não poderá ser inferior a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros).

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 166 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão, ainda, satisfazer as se-



guintes condições:

- I. As edificações com até dois pavimentos poderão ter abastecimento direto.
- II. Nas edificações com mais de dois pavimentos, somente os dois primeiros poderão ter abastecimentos direto ou misto.
- III. Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação.
- IV. Nas edificações com três ou quatro pavimentos será obrigatório a instalação de reservatório superiores.
- V. Nas edificações com mais de quatro pavimentos será obrigatório a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e bombas de recalque.

Art. 167 - A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada na proporção de:

- I. Para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 36 horas, estimado tal consumo em 300L. (trezentos litros) por hóspede.
- II. Para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 36 horas, sendo tal consumo calculado em litro pela fórmula:
$$B = 100;150A$$
, sendo A o número de asilos.
- III. Para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 36 horas, sendo calculada tal reserva em litro pela fórmula:
$$B = 500:20 E: 150 l.$$
 sendo E o número de alunos externos e l o número de alunos internos.
- IV. Para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 36 horas, estimado tal consumo admitindo-se duas pessoas por dormitório, de até 12,00m². (doze metros quadrados), e três pessoas por dormitório de área superior a 12,00m² (doze metros quadrados), 200 l. (duzentos litros) por pessoa.
- V. Para edifícios de consultórios ou escritórios será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 36 horas, estimado tal consumo admitindo-se uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 L. (cinco litros) por pessoa.
- VI. Para hospitais, será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 36 horas, estimado tal consumo em 600 L. (seiscentos litros) por leito.
- VII. O reservatório superior, quando houver, deverá ter uma capacidade de 40% (quarenta por cento) da capacidade total dos reservatórios.



DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 168 - Onde não existir rede cloacal, será obrigatória a instalação de fossas sépticas ligadas a poço absorvente (sumidouro), podendo o extravasador deste ser ligado à rede de esgoto pluvial.

Art. 169 - O poço absorvente e as fossas deverão estar situados no interior e em área não coberta do lote.

DAS INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 170 - Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos, a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalações contra incêndios.

§ 1º - Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 20m³.(vinte metros cúbicos), pelo menos, de água localizada acima do último pavimento. Esse volume poderá ser maior a critério do corpo de bombeiros.

§ 2º - Existirá, além do reservatório elevado, um reservatório subterrâneo de capacidade uma vez e meia a capacidade do reservatório elevado.

§ 3º - Os reservatórios de que tratam os parágrafos 1º e 2º, poderão ser utilizados para o abastecimento dos edifícios.

§ 4º - O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo, por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 171 - As canalizações, os registros e aparelhamentos a serem empregados nas instalações contra incêndio serão regulados pelo que segue:

- I. Partindo do reservatório superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou passeio com ramificações para lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de duas e meia polegadas de diâmetro interno, construída de ferro resistente a uma pressão de 18 kg.(dezoito quilos) por centímetros quadrados), dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção.
- II. Essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas de pavimentos térreos, do seguinte:
 - a. Um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros devendo, por parte do proprietário ou responsável do prédio ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento.